



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.276 - RJ (2012/0177908-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIO HERMES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES SOB O REGIME DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE OUTRA ATIVIDADE, PÚBLICA OU PRIVADA. BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou: "No que se refere à alegada boa-fé dos impetrantes, descabe a alegação, uma vez que, a partir do momento em que foi requerida e percebida a gratificação relativa à dedicação exclusiva, deve o servidor afastar-se das demais atividades profissionais por ele exercidas, dedicando-se exclusivamente às do seu cargo."

2. A revisão dessa premissa depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.276 - RJ (2012/0177908-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIO HERMES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 385-388, e-STJ):

É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé.

In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores, concluindo:

(...)

Em outras palavras, a Corte de origem constatou que não houve boa-fé dos recorrentes, razão pela qual é devida a restituição dos valores ilegalmente percebidos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A parte agravante sustenta que :

No presente caso, não discutem os agravantes circunstâncias fáticas e probatórias, a fim de aferir a caracterização da boa-fé dos servidores.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 393-408, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.276 - RJ (2012/0177908-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2012.

No acórdão *a quo* ficou consignado:

Na r. Sentença de fls. 126/128, o MM. Juízo a quo revogou a medida liminar deferida, e denegou a segurança, por entender que os impetrantes, apesar de estarem sujeitos a regime de trabalho em dedicação exclusiva, com recebimento de gratificação específica, mantinham simultaneamente, outros vínculos empregatícios, o que afasta a presunção de boa-fé.

(...)

Com efeito, in casu, a vedação de acumulação de cargos não ocorre em função do que determina o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal e, sim, pelo que determina o inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a matéria, in verbis:

(...) Portanto, observa-se que aquele dispositivo legal veda, de forma expressa, que o professor, que se encontra submetido ao regime de Dedicação Exclusiva, exerça simultaneamente outra atividade remunerada, pública ou privada.

(...) No que se refere á alegada boa-fé dos impetrantes, descabe a alegação, uma vez que, a partir do momento em que foi requerida e percebida a gratificação relativa à dedicação exclusiva, deve o servidor afastar-se das demais atividades profissionais por ele exercidas, dedicando-se exclusivamente às do seu cargo.

Conforme corretamente assinalou o r. Decisum a quo " apesar de estarem sujeitos a regime de trabalho em dedicação exclusiva, com recebimento de gratificação específica, mantinham simultaneamente, outros vínculos empregatícios (fls. 26,44 e 61), violando, assim, o art. 41, I, do Decreto 94.664/87, de onde resulta a irregularidade da situação por eles vivenciada, o que afasta a presunção de boa-fé (fls. 127).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO DE MERCADORIAS. BOA-FÉ ELIDIDA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO APOIADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

1. Este Tribunal entende que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias nele transportadas, em prática de descaminho, para que seja cabível a pena de perdimento, sem dissociar-se do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa ou má-fé do agente na conduta penalizada.

2. *Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a sanção foi imposta pela Administração ante a ausência de boa-fé do transportador, sendo que a reforma de tal entendimento implica reexame fático-probatório, providência inviável em sede especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. O dissídio jurisprudencial no foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1160157/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 3/9/2010,grifei).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0177908-1

**AgRg no
REsp 1.340.276 / RJ**

Números Origem: 200751010042883 42887520774025101 496435

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO HERMES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO HERMES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.